

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2002

Obriga a rede de hospitais públicos e particulares, os Postos de Saúde e demais unidades médicas, a priorizar o atendimento de idosos, acima de 65 anos.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Pompeo de Mattos**, que obriga os hospitais públicos e particulares, os Postos de Saúde e demais instituições de saúde, a prestar atendimento prioritário aos pacientes que tenham 65 anos ou mais. Dispõe, ainda, que o não atendimento aos termos descritos constitui crime de desobediência, atribuível ao diretor, chefe ou encarregado da unidade médico-hospitalar responsável.

Na Justificativa, o autor ressalta o valor social da pessoa idosa e a preciosidade da sua saúde, registrando o intuito de concretizar as garantias constitucionais previstas no inciso I do artigo 203 da Constituição Federal, já respaldado pelo espírito da Lei n.º 10.048, de 2000, que, no entanto, não contempla a saúde.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o Projeto de Lei n.º 7.291, de 2002, nos termos de substitutivo oferecido pelo Deputado Geraldo Resende, relator do projeto naquela comissão,

que observou a existência da Política Nacional de Saúde do Idoso (Portaria MS/GM n.º 1.395, de 9 de dezembro de 1999).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos dos artigos 32, III, a e 139, II, c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente à saúde, em relação ao qual a União detém competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa do parlamentar, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos, de igual forma, o preenchimento dos requisitos materialmente constitucionais, sendo certo que o inciso I do artigo 203 da Carta da República assegura proteção à velhice.

Inexistem problemas relativos à juridicidade das proposições (projeto original e substitutivo), que restam bem inseridas no ordenamento jurídico pátrio, muito embora o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003) já assegure, no inciso I do parágrafo único do seu artigo 3.º, a garantia de prioridade aos idosos, compreendendo atendimento preferencial imediato e individualizado dos maiores de 60 (sessenta) anos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Tendo em vista o aperfeiçoamento da técnica legislativa, oferecemos emenda e subemenda supressivas dos artigos 4.º do projeto original, e da segunda parte do artigo 5.º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, para adequar os textos às disposições da Lei Complementar n.º

95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, posto que seu artigo 9.º veda a cláusula revogatória genérica, dispondo que, quando existente, a cláusula de revogação enumerará expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Feitas essas considerações, voto pela **constitucionalidade juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 7.291, de 2002, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família **desde que aprovadas a emenda e a subemenda** ora oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

2004.401.220

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2002

Obriga a rede de hospitais públicos e particulares, os Postos de Saúde e demais unidades médicas, a priorizar o atendimento de idosos, acima de 65 anos.

EMENDA

Suprime-se o art. 4.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

2004.401.220

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2002

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 5.º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

VICENTE ARRUDA
Relator